



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040666-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é agravado MASTERCAM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2040666-38.2025.8.26.0000

Agravante: Sptrans - São Paulo Transporte S.a.

Agravado: Mastercam Serviços de Portaria Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 36562

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGENCIA - AÇÃO DECLARATORIA - Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pela empresa agravada para suspender a taxa de recarga sobre a aquisição de vales-transportes exigida pela SPtrans - Requisitos para concessão da tutela de urgência não evidenciados (art. 300, 'caput', do CPC/15), mormente porque não identificado o periculum in mora, nem mesmo o risco ao resultado útil do processo para justificar a suspensão da cobrança da taxa, dependendo de contraditório - Decisão reformada – Tutela antecipada revogada – Precedentes desta C. Corte de Justiça - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por São Paulo Transporte S/A – SPTRANS, nos autos da Ação Declaratória nº 1096169-33.2024.8.26.0053, ajuizada em seu desfavor pela Mastercam Serviços de Portaria Ltda, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 73/79 (autos principais), que concedeu a tutela de urgência para suspender as taxas de recarga sobre a aquisição de vales-transportes exigida pela SPtrans.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que deve ser revogada a tutela deferida pois não se vislumbra na

espécie os requisitos norteadores para sua concessão, mormente pela ausência do “fumus boni iuris” (probabilidade do direito) e do “periculum in mora” (perigo de dano), pois o percentual da taxa cobrada não se refere à emissão ou comercialização do referido benefício imposto aos empregadores, bem como porque a manutenção da tutela causará grave dano às finanças públicas de grande monta e à execução do serviço de transporte coletivo essencial, mormente a recarga do bilhete-único (modalidade Vale – Transporte). Aduz que a manutenção da decisão causa a irreversibilidade reversa de dano, pois não se sabe se empresa agravada possui condições de a posteriori ressarcir referidos prejuízos em caso de insucesso da ação. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do presente recurso (fls. 01/26).

Deferido o efeito suspensivo postulado, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 73/74).

Através da petição de fl. 78, a SPTrans agravante manifestou sua discordância com julgamento virtual do presente recurso.

Conforme certidão de fl. 79, apesar de intimada, a empresa agravada deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

Ressalvada a convicção do mm. juiz da causa,

não merece subsistir a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por empresa em face da SPTrans (São Paulo Transportes S/A) visando a obtenção de declaração de ilegalidade da cobrança adicional de taxa exigida pela requerida e pelos seus credenciados, quando da aquisição de vale transporte para seus funcionários, bem como postula o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores cobrados nos últimos 05 (cinco) anos devidamente atualizados desde a data do pagamento que entende indevido.

A tutela de urgência foi deferida em parte para a suspensão da taxa de recarga exigida pela SPTrans, e negou o pedido deduzido em face das entidades credenciadas pela SPtrans. Daí a insurgência recursal da agravante.

Inicialmente, cumpre consignar que a análise do presente recurso se limita à constatação da presença ou não dos requisitos legais necessários à antecipação da tutela de urgência deferida pelo d. juízo da causa, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito da ação principal.

Consoante estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Em face de tal disposição, a tutela somente pode ser antecipada quando os elementos dos autos sejam aptos a formar, para o julgador, firme

convencimento da verossimilhança das alegações e da urgência imprescindível que o feito demanda.

No caso em testilha, não se configura cabalmente comprovado o requisito do *periculum in mora*, sobretudo, por não existir risco ao resultado útil do processo, pois justamente um dos pedidos da ação é para ressarcimento (vide item 'III' da exordial - fl. 15: *“o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos devidamente atualizados desde a data do pagamento indevido”*).

A par disso, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito básico para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois os fatos em que se apoia o pedido são ainda controversos, demandando contraditório, eventual dilação probatória, restando indispensável a formação do contraditório para que se propicie melhor esclarecimento da situação jurídica vivenciada pela empresa agravada.

Consoante o ensinamento de MISAEL MONTENEGRO FILHO:

“Para o deferimento da tutela antecipada, é necessário o preenchimento do requisito básico, previsto no caput da norma reproduzida, dizendo respeito à prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Noutro dizer, a presença dos requisitos alinhados nos incisos do art. 273, sem o preenchimento do requisito básico, não

autoriza o deferimento da tutela antecipada.” (in Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, São Paulo: Atlas, 2008, p. 327)

Esta Eg. Corte já julgou em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS AUTORIZADORES 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC) contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação ajuizada pela ora agravante em face da São Paulo Transportes S/A, indeferiu pedido de tutela de urgência consistente em impedir que a requerida cobre 2,5% (1% a título de taxa de operação de recarga e 1,5% a título de taxa de administração) sobre todas as aquisições de vale transporte feitas pelas empresas substituídas pelo sindicato autor. 2. Pretensão recursal de obter a tutela provisória de urgência indeferida. Impossibilidade por fundamento diverso da r. decisão agravada. Ausência, nesta esfera de cognição sumária, do 'perigo da demora', pressuposto autorizador para a concessão da medida "in limine litis". Um dos pedidos da ação

é exatamente voltado para o devido ressarcimento, de modo que inexiste risco ao resultado útil do processo e de dano irreparável caso a pretensão seja concedida em momento posterior, com o pleno desenvolvimento processual, em cognição definitiva. Mantenha da r. decisão agravada. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2004218-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023).**

Consigne-se, ainda, que as demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da lide e deverão ser resolvidas por ocasião da sentença, após a instauração do contraditório, mormente porque também há pedido deduzido em face das entidades credenciadas pela SPTrans que, conforme consta da exordial, também cobram taxa de recarga.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela na ação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator